



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720672/2016-08
ACÓRDÃO	3302-014.813 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/03/2016

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO

INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando que a autoridade de origem proceda à análise meritória do crédito solicitado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antonio Borges (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem representar o até aqui percorrido no presente processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão nº 16-84.513 - 15ª Turma da DRJ/SPO:

A interessada acima qualificada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento de COFINS não cumulativa - Exportação, relativo ao 1º trimestre de 2016, por meio do PER/DCOMP 38823.87325.250416.1.1.19-1042 (fls. 11 a 26), no montante de R\$ 29.578.305,93.

Vinculadas ao pedido de ressarcimento, a contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMP anexadas às fls. 02 a 102.

Relativamente ao PER em questão, a interessada impetrou o Mandado de Segurança visando a antecipação de 70% dos créditos presumidos apurados, conforme previsto na IN RFB 1.497/2014, e obteve êxito, sendo deferido o adiantamento no valor de R\$ 13.394.058,99, em 21/07/2016.

A fim de analisar o direito creditório pleiteado, foi efetuado procedimento fiscal de diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual foram enviadas intimações solicitando esclarecimentos e documentos à contribuinte.

Após a análise dos documentos e das informações apresentadas, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 860 a 868 que concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação da DCOMP, sem apreciação do mérito, em razão da interessada ter impetrado mandado de segurança junto ao Poder Judiciário para tratar de assunto que pode alterar, de modo geral, a exigência do crédito tributário analisado na via administrativa.

Cientificada do despacho decisório em 04/05/2018 (fls. 872 e 873), a contribuinte apresentou, em 04/06/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 876 a 891, alegando, em suma, que:

- 1 - em razão do Princípio da Irretroatividade Tributária, o PER/DCOMP em questão não pode ser alcançado por lei posterior, muito menos pelas disposições infra legais previstas na IN RFB 1.717/2017. Entende que a redação do art. 59 da referida IN restringe os direitos do contribuinte, penalizando-o;
- 2 - nos autos, o direito creditório constante dos pedidos de ressarcimento não contém qualquer inclusão de direito objeto de discussão judicial;
- 3 - cita jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar que não se está diante de mera aplicação do art. 106, I, do CTN quando a redação de novo instituto legal promove alteração radical na tributação da atividade, inovando no ordenamento jurídico;
- 4 - é a lei que autoriza o contribuinte a efetuar os procedimentos de ressarcimento e compensação em matéria tributária. No entanto, a glosa ao direito creditório se deu pela aplicação das IN's 1.300/2012 e 1.717/2017,

instrumentos infra legais que não podem albergar conceito mais restrito do que aquele contido nas leis que definiram a matéria;

5 - ao final da ação judicial, o valor pleiteado pelo contribuinte, se procedente, será objeto de habilitação de crédito residual pelo mesmo;

6 - a norma infra legal ampliou, de forma ilegal, as restrições à compensação tributária, não previstas na norma do art. 74 da Lei 9.430/96. As condições neste último elencadas não contemplam a impossibilidade de compensação trazida pelas IN's 1.300/2012 e 1.717/2017;

7 - a ação judicial trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visando exatamente reduzir a base de cálculo do tributo, alterando o valor a pagar, sem qualquer influência no direito creditório do contribuinte;

8 - ou seja, a ação judicial não tem o condão de alterar o valor do pedido de direito creditório do contribuinte, eis que, se procedente, afetará apenas a base de cálculo atinente às receitas da recorrente. De outra forma, não causará impacto algum na base de cálculo do crédito do contribuinte;

9 - a autoridade fiscal vale-se do Princípio da Não-Cumulatividade, que é favorável ao contribuinte, contra ele mesmo. Assim, está procedendo de forma discricionária em uma atividade vinculante;

10 - a falta de prosseguimento do feito sem que haja a análise do mérito do pedido de ressarcimento, se por um lado causará um vultuoso prejuízo à recorrente, por outro lado, fará com que haja enriquecimento do Estado, na forma de confisco do patrimônio do contribuinte.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/03/2016

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos do art. 170-A do CTN e da IN SRF 1.300/2012, são vedadas a compensação e ressarcimento de crédito do sujeito passivo que seja objeto de discussão no Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi interposto corretamente e dentro do prazo, razão pela qual passo a analisá-lo.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente busca a restituição de valores relacionados ao PIS e à COFINS, oriundos da apuração não cumulativa ligada às operações de exportação.

Entretanto, o pedido de ressarcimento feito pela contribuinte foi negado sem que o mérito fosse avaliado, com o argumento de que a existência de uma ação judicial que pudesse modificar o valor do crédito solicitado impediria a apresentação do pedido.

O crédito solicitado pela parte recorrente resulta da apuração do PIS e da COFINS sob o regime da não cumulatividade, vinculado às receitas de exportação da contribuinte.

A ação judicial mencionada discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que configura um crédito de natureza completamente distinta.

Mais uma vez, o despacho decisório:

9. Contudo, ainda se encontra em andamento o Mandado de Segurança nº 5004180-89.2017.4.03.6100 que pleiteia a exclusão, retroativa aos últimos cinco anos, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores apurados com tributos administrados pela Receita Federal. Tal ação afeta diretamente o valor do crédito objeto do processo em análise.

10. Cumpre ressaltar que na data da transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico não havia ação judicial relacionada aos créditos em análise, uma vez que o pedido foi efetuado em 25/04/2016, e a ação impetrada em 31/03/2017.

Pois bem.

Estabelece o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conforme mencionado, o que se proíbe é que o contribuinte solicite, na esfera administrativa, um crédito que esteja sob disputa judicial e cuja validação dependa de uma decisão do judiciário.

No caso em questão, o crédito resultante da apuração do PIS e da COFINS no regime de não cumulatividade não exige qualquer decisão judicial para sua confirmação. Não há

controvérsia sobre a possibilidade de seu ressarcimento. Assim, a análise desse crédito, objeto do Pedido de Ressarcimento apresentado, não pode ser negada pela Fiscalização.

Além disso, é importante destacar que, ainda que os "créditos" estejam relacionados à mesma contribuição, possuem fundamentos legais completamente distintos (apuração não cumulativa e composição da base de cálculo). Um eventual crédito decorrente de um futuro reconhecimento judicial pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, sequer poderia ser passível de Ressarcimento, mas sim de Restituição, por pagamento indevido ou a maior.

É fato que a legislação brasileira vigente impõe a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, presume-se que o contribuinte agiu de acordo com a lei, incluindo o ICMS corretamente. Para que se possa afastar essa presunção de cumprimento legal, caberia à Fiscalização examinar a apuração do contribuinte e verificar sua exatidão, realizando o lançamento correspondente.

Se o contribuinte questiona judicialmente a composição de sua base de cálculo, ele só poderá excluir o ICMS após o trânsito em julgado definitivo da ação.

Portanto, na ausência de comprovação de que a Recorrente agiu em desacordo com a lei, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sem autorização judicial, é incorreto afirmar que o crédito solicitado poderá sofrer alteração.

Ainda que se pudesse argumentar que o valor do crédito solicitado possa ser modificado pela ação judicial em andamento, tal alteração teria apenas o efeito de "aumentar" o crédito, e não de reduzi-lo. Portanto, o crédito já solicitado não sofrerá qualquer alteração. Ao não admitir sequer o processamento do Pedido de Ressarcimento apresentado, a Fiscalização acaba por submeter a Recorrente ao risco de prescrição do seu direito em relação à parte do crédito que não está sujeita a alteração.

Caso eventualmente exista alguma parcela desse crédito relacionada à possível exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, apenas essa parcela deveria ser excluída da análise. Nesse ponto, a Fiscalização, ao examinar o crédito solicitado, deve verificar junto à contribuinte se houve ou não essa exclusão (uma vez que, conforme mencionado, a legislação atual não permite tal procedimento). A presunção que deve prevalecer é de que a contribuinte cumpriu a lei, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições, e não a presunção de que agiu em desacordo com a lei devido à existência de uma ação judicial.

Além de tudo o que foi exposto, ainda que a análise da legislação já seja suficiente para assegurar o direito do contribuinte, é necessário considerar as disposições da IN RFB nº 1.300/2012, utilizada como fundamento pela decisão recorrida.

Vejamos:

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade

de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)(...)§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

(...)Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (g.n.)(...)

Com relação ao art. 81, como mencionado anteriormente, o crédito solicitado pela Recorrente não está sob disputa judicial. O crédito em questão refere-se exclusivamente à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, conforme as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e ao direito ao ressarcimento dos créditos acumulados em decorrência das receitas provenientes de exportação, que não são tributadas.

Quanto ao §3º do art. 32 da IN citada, é importante destacar que sua interpretação deve ser feita de maneira lógica e razoável.

Embora a norma use a expressão "crédito cujo valor possa ser alterado", essa limitação deve ser entendida apenas como uma possibilidade de redução do crédito, e não de sua possível ampliação. O objetivo é evitar que o contribuinte seja ressarcido em valores superiores ao que lhe seria devido. No caso em análise, uma eventual decisão favorável na esfera judicial jamais poderia resultar na redução do crédito. Seria ilógico presumir que o contribuinte recorrer ao Poder Judiciário para diminuir seu crédito.

Na verdade, a possível alteração poderia resultar em um aumento do crédito solicitado, o que, obviamente, não poderia ser objeto do presente pedido, já que não se permite a retificação do PER/DCOMP para alterar o valor do crédito.

Diante do exposto, considero que o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo contribuinte deve ser devidamente processado, com a análise do mérito do crédito solicitado. Isso inclui a possibilidade de "glosa" de qualquer parcela do crédito que tenha sido indevidamente computada com base em uma ação judicial ainda não transitada em julgado.

Assim, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, determinando que a autoridade de origem proceda à análise meritória do crédito solicitado.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

ACÓRDÃO 3302-014.813 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720672/2016-08

DOCUMENTO VALIDADO